



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720100/2007-33
Recurso nº 342.272 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.806 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ WELLINGTON VALADARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. REDUÇÃO.

À míngua de documentação hábil para retificar a área total do imóvel, incabível a redução da aludida área.

ÁREA IMPRESTÁVEL/INTERESSE ECOLÓGICO.

Para efeitos de exclusão da base de cálculo do ITR as áreas imprestáveis devem ser declaradas de interesse ecológico por ato de órgão competente.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Cabe excluir da tributação do ITR a parcela de área de reserva legal reconhecida em termo firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação do ITR área de reserva legal no montante de 580,0 ha e área de pastagens no montante de 20,0 ha, nos termos do voto do

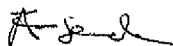
22 OUT 2010

22 OUT 2010

[Assinatura]

[Assinatura]

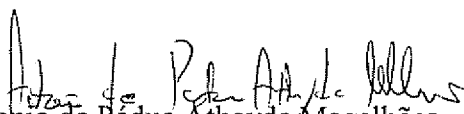
Redator Designado. Vencido, em primeira votação, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) que dava provimento parcial ao recurso para acatar todos os pleitos do contribuinte, exceto em relação à exclusão de área de utilização limitada/imprestáveis no montante de 437,3 ha. Vencidos, em segunda votação, os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre que restabeleciam, ainda, área de reserva legal e área de preservação permanente nos montantes de 1.057,3 ha e 231,1 ha, respectivamente. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente



Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator



Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 03/09/2007, o Auto de Infração, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 161.482,12, acrescido de multa de ofício e juros de mora, o que totaliza um crédito de R\$ 352.806,13, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Moinho”, localizado no município de Felixlândia (MG), com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal – 2.738.018-1.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para relativamente à DITR do exercício de 2004, apresentasse os seguintes documentos de prova:

1. Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido junto ao IBAMA;
2. Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o artigo 2º da lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449/2002;
3. Certidão do órgão público competente caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do artigo 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou;
4. Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, RPPN ou de servidão florestal;
5. Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de

certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

6. Ato específico do órgão competente federal ou estadual caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico;

7. Cópia do projeto técnico protocolado junto ao INCRA e laudo técnico que comprove a implantação da área de pastagem prevista no cronograma físico-financeiro; e

8. Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN com base no SPIT.

O contribuinte efetuou resposta por meio da entrega dos documentos juntados às fls. 19/29.

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e das informações que já haviam sido declaradas na DITR/2003 (fls. 15/17), decidiu glosar integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, de 195,0 ha e 1.379,8 ha, e, parcial da declarada como área destinada à pastagem, além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 571.800,00 ou R\$ 196,10/ha arbitrando-se o valor de R\$ 1.886.872,49 ou R\$ 647,12/ha, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 161.482,12, conforme demonstrado à fl. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais utilizados pela administração no lavramento do referido crédito constam às fls. 02/03 e 05.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

A legislação em vigor não condiciona, para fins de isenção de ITR, a comprovação da existência das áreas de reserva legal e preservação permanente à apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

A averbação à margem do registro do imóvel não é pré-requisito à exclusão desta área da base impositiva do ITR e nem fixa data para cumprimento dela pelo contribuinte.

Com a glosa das áreas de reserva legal e de utilização limitada conseqüentemente ocorreu equívoco na apuração do grau de utilização do imóvel, que acabou por incluir áreas imprestáveis, insuscetíveis de qualquer uso ou aproveitamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ/BSA, conforme Acórdão às fls. 125/140, conheceu a impugnação como tempestiva.



Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2004

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Incabível a redução da área total do imóvel, informada na DITR/2003, por falta de documentação hábil para tanto: certidão ou matrícula atualizada do registro do imóvel.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada (reserva legal/RPPN/Servidão Florestal) à margem da matrícula do imóvel.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/INTERESSE ECOLÓGICO.

Para exclusão dessas áreas de tributação, se faz necessário, além de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as mesmas como sendo comprovado, pelo menos a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

DAS ÁREAS SERVIDAS DE PASTAGENS.

Com base em documento hábil, cabe alterar a área de pastagem originariamente declarada, adequando a tributação à realidade dos fatos

Lançamento Procedente em Parte "

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/04/2008 (fls. 172), a contribuinte apresentou, em 02/05/2008, o Recurso às fls. 173/193, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 197, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

N.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que o primeiro ponto atacado pelo presente Recurso Voluntário é a glosa integral das áreas de Reserva Legal que totalizam 1.057,3 ha (580,0 ha averbados no Registro de Imóveis e 477,3 ha de floresta nativa preservada não averbada), de utilização limitada/área imprecisável (437,3) e da área de preservação permanente (231,13 ha),

Inicialmente cabe ressaltar que áreas de Reserva legal (tanto parte averbada à margem do Registro do Imóvel quanto a área preservada de florestas nativas), imprecisável/interesse ecológico, e a de preservação permanente se encontram devidamente apontadas no Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação (fls. 47/87) elaborado por engenheiro Agrônomo com ART anotada no CREA/MG.

Diante deste Laudo de Avaliação Técnica nos termos da ABNT juntado pelo próprio Recorrente a própria Receita Federal reconheceu, na sua decisão de 1º instância a existência de todas essas áreas isentas da cobrança de ITR do exercício de 2004.

"Ocorre que, a comprovação da efetiva existência de tais áreas no imóvel não é suficiente para justificar a exclusão das mesmas do ITR/2004, fazendo-se necessário comprovar nos autos, além da exigência específica relativa a cada tipo de área classificada como de utilização limitada – averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal/Reserva Particular do Patrimônio Natural/servidão florestal e ato específico do órgão competente federal ou estatal reconhecendo a área imprecisável como sendo de interesse ecológico, a exigência relativa do ADA "

Como se pode notar, não se discute no presente processo a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei, dentro dos prazos previstos nos correlatos atos normativos, para a concessão da isenção decorrente da existência da área de utilização limitada no imóvel rural.

Entendo assistir em parte razão ao contribuinte.

Conforme se depreende da Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, foi permitido ao contribuinte excluir da área total do imóvel as áreas de Preservação Permanente, as de Reserva Legal, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alíneas "a", conforme se verifica:

"Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."



§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4 771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(..)"

Constata-se que no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a desnecessidade de prévia comprovação, pelo contribuinte, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas "a" do inciso I, § 1º, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, cabendo pagamento com juros e multa nos caso em que sua declaração não for verdadeira:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Portanto, resta claro que a indicação da área preservação permanente e de Reserva Legal para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.

O que pode se notar pela análise dos supracitados dispositivos é a consagração, pelo legislador, do Princípio da Verdade Material, indispensável aos procedimentos de lançamento, assim como aos julgamentos realizados na esfera administrativa.

A Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.939/81, determina a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para redução do valor do ITR relativa às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, sem mencionar, entretanto, prazo fatal para apresentação de tal documento:

"Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9 960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria " (NR)

(...)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

(..)"

Esta apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, portanto, deve ser interpretada apenas como uma obrigação acessória e não um requisito para o aproveitamento da isenção prevista na Lei nº 9.939/96. Assim, sua apresentação intempestiva acarretaria, no



máximo, aplicação de penalidade por descumprimento de uma obrigação acessória e em hipótese alguma argumento para a glosa das áreas legalmente isentas pela Lei.

A respeito da necessidade, insta consignar que o registro público não é constitutivo da reserva legal, mas declaratório de sua existência. A área de preservação permanente ou de reserva legal/utilização limitada não existe ou deixa de existir na propriedade rural porque a averbação ocorreu ou deixou de ocorrer.

A eficácia do registro público, in casu, é unicamente a de outorgar publicidade à existência da referida reserva, que pré-existe ao registro propriamente dito.

Assim, independente da reserva legal estar ou não averbada à margem da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ou desta averbação ter ocorrido posteriormente ao fato gerador, a verdade é que, existindo efetivamente a cobertura vegetal destinada a esta finalidade, a utilização limitada da propriedade é de rigor e não pode ser agregada à base de cálculo do Imposto Territorial Rural, em respeito ao Princípio da Verdade Material.

Neste sentido é o Acórdão nº. 303-32195, lavrado pelo então Conselheiro Zenaldo Loibman:

"ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Regime de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais reconhecidas como idôneas. RECURSO PROVIDO."

(grifo nosso)

O entendimento, acima exposto, é majoritário, ratificado por inúmeras decisões do antigo Conselho de Contribuintes, como se depreende, por exemplo, dos Acórdãos nº. 303-35.546, de agosto de 2008, da lavra da Conselheira Nanci Gama, e nº. 3201.00.023, de relatoria do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2002

ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADA. A comprovação da existência de área de preservação permanente e reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende do seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"



"ITR/2000 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ADA A comprovação da existência das áreas de preservação e de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo de ITR, não depende de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental (ADA)

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é por si só, fato impeditivo da isenção de tal área na apuração do ITR

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE."

Sobre esta mesma questão, o STJ também já pacificou seu entendimento no sentido de não ser necessária comprovação, pelo contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental – ADA com o objetivo de excluir da base de cálculo do ITR as áreas previstas no artigo 10 da Lei nº 9.939/96.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO "

(Resp. nº 1031353, 1ª Turma do STJ, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 24/09/2009)

Evidenciado, portanto, que o contribuinte apresentou Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de acordo com a ABNT, que comprova a efetiva existência da área de Reserva Legal e Preservação Permanente, no total de 1.288,43 hectares (destes 580 ha averbados e 477,3 ha não averbados de Reserva Legal e 231,13 ha de preservação permanente), não restam dúvidas que tais áreas devem ser consideradas como isentas para o cálculo do ITR devido no exercício de 2004.

Quanto à área de 437,3 ha imprestável/interesse ecológico apontada pelo Laudo Técnico de Avaliação e Vistoria, existe característica diferente, determinada pela Lei 9.393/96, para comprovação de sua existência que deve ser observada a fim de excluir tal área da tributação de ITR.

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(.)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas



de interesse ecológico mediante ato do órgão competente,
federal ou estadual.

(...)"

Verifica-se que neste caso em especial se condicionou a isenção destas áreas imprecisas a ato de órgão competente que as declare áreas de interesse ecológico. Desta forma, não cabe apenas a comprovação pelo Laudo Técnico de Avaliação e Vistoria para obtenção da exclusão da referida área, estando de acordo a glosa dos 437,3 ha efetuada pela Receita federal.

Diante da comprovação da área total do imóvel de 2.747,3 hectares, obtida pela medição planimétrica que consta do Laudo Técnico de Avaliação e Vistoria, menor do que a área de 2.915,8 hectares inicialmente declarada na DITR/2004 deve ser considerada esta nova área para efeitos da tributação do ITR do exercício de 2004. Da mesma forma deverá ser levado em consideração também o valor atribuído as benfeitorias que se encontram no imóvel, que no aludido laudo foram avaliadas em R\$ 361.839,60.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso acatando a exclusão da base de cálculo do ITR de 1.057,3 hectares, relativos às áreas de Reserva Legal, e 231,13 hectares de área de Preservação Permanente, exclusões estas que deverão ser levadas em consideração para a obtenção do Grau de Utilização e respectiva alíquota a ser aplicada no cálculo do imposto, entretanto, por não ter sido declarada área de interesse ecológico por ato de órgão competente a mesma exclusão não se aplica aos 437,3 hectares de áreas consideradas imprecisas, pelo contribuinte. Quanto às alterações da área total do imóvel para 2.747,3 hectares e valor das benfeitorias para R\$ 361.839,60 estas são cabíveis diante da comprovação por parte do contribuinte da veracidade de suas alegações mediante a apresentação do Laudo Técnico de Avaliação e Vistoria.



Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Redator Designado

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Primeiramente cumpre examinar a alegação do recorrente de que a área total do imóvel é menor que a assentada no Registro de Imóveis, também declarada em sua DITR/2004. Na impugnação, o autuado trouxe laudo técnico para subsidiar a retificação da área total do imóvel. Em sede recursal, insiste no argumento de que tal redução da área do imóvel, para efeitos tributários, prescinde de retificação do Registro (nesta hipótese, seria procedimento meramente formal), pois não retiraria a validade do laudo técnico.

A decisão de primeira instância manifestou-se sobre assunto. Encampo *in totum* aquelas razões de decidir:

(...)



Para que se procedesse à alteração pretendida, fazia-se necessário comprovar nos autos a retificação da referida área à margem da matrícula do imóvel, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (Lei de Registros Públicos), procedimento este cuja implementação transcende aos limites da esfera administrativa. No entanto, na matrícula do imóvel (cópia de fls. 43), não se vislumbra a anotação referente à alteração da área total do imóvel, constando a área declarada de 2.915,8 ha.

Desta forma, não constando dos autos certidão ou matrícula atualizada do Registro Imobiliário constando a alteração na área total do imóvel, tem-se que o registro continua ativo e produzindo todos os seus efeitos legais, sendo oportuno transcrever o art. 252 da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, renumerado do art. 255, com redação dada pela Lei nº 6.216, de junho de 1975:

“Art. 252 – O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.”

(...)

Assim, estou por ratificar o decidido pelo órgão julgador de primeira instância no particular, razão pela qual indefiro a alteração da área total do imóvel.

Melhor sorte não merece a alegação do recorrente de que deveria ser retificado o valor informado na DITR como “benfeitorias”, face o novo dado apontado no laudo técnico colacionado aos autos (fls. 47/97). Observa-se que tal item (valor das benfeitorias) sequer foi objeto da autuação fiscal em exame, pois foi considerado e aceito pela autoridade lançadora exatamente o mesmo valor das benfeitorias declarado pelo contribuinte, conforme se pode constatar do Demonstrativo de Apuração do ITR Devido, à fl. 05. Tampouco referida matéria foi expressamente contestada pelo contribuinte quando da apresentação da impugnação ao lançamento (documento às fls. 31/39), não se tratando, portanto, de questão posta em litígio.

Não contestada matéria pelo autuado ocorre a limitação da atuação da Delegacia de Julgamento e, por consequência, deste Conselho. Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70.235/72, art. 17 e art. 42, parágrafo único, considera-se não impugnada a matéria de mérito **não expressamente contestada** pelo Impugnante/Recorrente, sendo, portanto, definitiva a decisão de primeira instância.

Noutro ponto da peça recursal, o contribuinte defende que, para fins de apuração do ITR, a exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal, bem como aquelas de interesse ecológico/imprestáveis, dependem apenas da comprovação de suas existências no imóvel. Aduz que falta base legal para a exigência de ADA.

No entanto, ao contrário do que sustenta o interessado, diante da legislação pertinente o que se verifica é a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR, conforme disposto no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

“Art 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA,



deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)"

(grifos acrescidos)

Importante registrar que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, em nenhum momento revogou – expressa ou tacitamente – a obrigatoriedade de apresentação do ADA, tendo, tão-somente, estabelecido que não se exige do declarante a **prévia** comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

(grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de interesse ecológico/áreas imprecistáveis) ou as de Preservação Permanente. Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.



Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...). ”

(grifos acrescentados)

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação.

Portanto, em relação às áreas de preservação permanente (231,1 ha), florestas nativas (477,3 ha), e imprecisas (437,3 ha), apontadas pelo recorrente, em razão da inexistência de ADA, ausente o necessário reconhecimento do órgão competente, configurando-se, pois, nesta parte, acertada a exigência fiscal e a decisão exarada pelo Colegiado de primeira instância.

Ainda a esse respeito, registre-se que as posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Quanto à área de reserva legal declarada (580,0 ha), observa-se que em momento anterior à data de ocorrência do fato gerador (01/01/2004), o contribuinte já havia firmado Termo de Responsabilidade de preservação de florestas com o órgão competente, gravando essa respectiva área (580,0 ha) como sendo de interesse ecológico. É o que consta da Certidão à fl. 27, em averbação à margem da matrícula do imóvel (Av. 01-22.912, Lv 3BF, fls. 276).

Diante disso, cabe ser restabelecida área de utilização limitada/reserva legal no montante de 580,0 ha.



Por fim, cabe ainda salientar que assiste razão ao recorrente quando requer que seja considerado, para fins de cálculo do imposto, o total de 20,0 ha declarado como área de forrageira de corte. De fato, analisando-se o teor da decisão recorrida, fica a convicção de que o julgamento *a quo* não apresentou a necessária motivação para glosa desta área declarada pelo contribuinte (excluída conforme demonstrativo constante da decisão DRJ - fls. 139/140 dos autos), porquanto na autuação a fiscalização indicou tal área como existente, considerando-a para fins de apuração do imposto. Assim, deve ser também restabelecida esta área de pastagens/forrageira de corte de 20 ha.

Isto posto, **VOTO** em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado nos autos, para restabelecer área de reserva legal de 580,0 ha, bem como área de pastagens/forrageira de corte de 20,0 ha.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães